

LEI Nº 961, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

Projeto de Lei nº 010/13
Autoria do Poder Legislativo Municipal

**“INSTITUI O PROGRAMA C.E.U. DE FORNECIMENTO DE
PLANTAS DE EDIFICAÇÕES GRATUITAS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica INSTITUÍDO O Programa C.E.U. (Construções Especiais Urbanas), para a expedição de Plantas Gratuitas de edificações residenciais no âmbito do Município de São Lourenço da Serra SP.

Art. 2º – A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra fornecerá gratuitamente Plantas Arquitetônicas para edificações residenciais, de imóveis com até 50 (cinquenta) metros quadrados de construção e com área total e terreno de até 1.000 metros quadrados, conforme modelos elaborados pelo Departamento Municipal de Obras.

Parágrafo único: Para ter o direito a Planta Arquitetônica os munícipes tem que atender os seguintes requisitos:

I – Renda familiar mensal cujo valor não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

II – Seja proprietário de um único imóvel.

III – Estar quíte com o IPTU.

Art. 3º – O interessado deverá apresentar ao Departamento Municipal de Obras, requerimento dirigido ao Diretor do Departamento solicitando a Planta Arquitetônica, anexando cópia do documento comprobatório de propriedade e carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ambos em nome do requerente, e este último com os pagamentos em dia.

Art. 4º - A Título de incentivo para construção de imóveis residenciais no Município e suas respectivas regularizações, o Município através do Departamento de Obras, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício, fornecerá gratuitamente 1 (um) um dos 3 (três) modelos de planta arquitetônica elaborados pelos técnicos do Departamento Municipal de Obras, sendo que o beneficiário terá o direito a escolha dentre os modelos disponíveis.

Art. 5º – Ao ser contemplado o interessado receberá do Departamento Municipal de Obras, a planta escolhida devidamente aprovada e terá o prazo de 2 (dois) anos para a construção do projeto, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, a requerimento do interessado, não havendo isenção de taxas ou qualquer outro tipo de tributo.

Parágrafo único. Se no prazo estabelecido no caput do artigo 5º a construção não estiver concluída o proprietário perderá os benefícios desta Lei, e terá que arcar com os custos da Planta Arquitetônica.

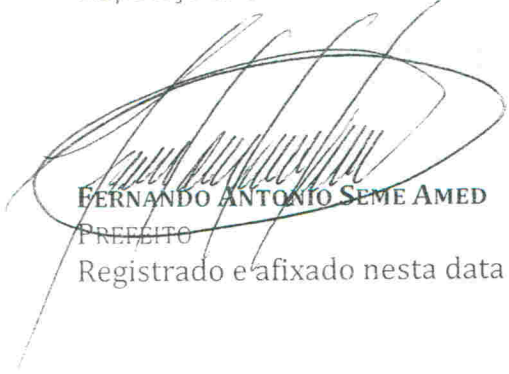
Art. 6º - O Departamento Municipal de Obras, através de seus técnicos, irão fazer vistorias periódicas para acompanhamento da construção, caso a construção esteja em desacordo com o Projeto, a mesma será embargada e o proprietário sofrerá as penalidades cabíveis.

Art. 7º - Os Munícipes que possuem edificações residenciais nos termos constantes no artigo 2º, cuja edificação encontra-se concluída e pendente de regularização por ausência de Planta Arquitetônica, poderá a mesma ser requerida junto ao Departamento Municipal de Obras, sem custo ao requerente com relação a referida solicitação, não havendo isenção de taxas ou qualquer outro tipo de tributo.

Parágrafo único. O departamento Municipal de Obras irá elaborar um cronograma para atendimento das solicitações previstas no artigo 7º.

Art. 8º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9 – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FERNANDO ANTONIO SEME AMED
PREFEITO

Registrado e afixado nesta data no Departamento de Administração